



Número: **0600402-25.2020.6.20.0015**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **015ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE RN**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (AUTOR)		FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
JOAO PAULO GUEDES LOPES (INVESTIGADO)		CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)	
JORDELMO VIDAL SOUTO (INVESTIGADO)			
CARLOS DUARTE BATISTA (INVESTIGADO)			
IRINEU PEREIRA DA SILVA (INVESTIGADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87342992	19/05/2021 15:15	9f2743ac-6f8f-4974-9200-d821dc5687ff	Outros documentos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 0600402-25.2020.6.20.0015

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida pela coligação “O Progresso Tem Que Continuar” (PP/PSDB) em desfavor de João Paulo Guedes Lopes, Jordelmo Vidal Souto, Carlos Duarte Batista e Irineu Pereira da Silva.

Segundo consta a petição inicial, os requeridos teriam incorrido em abuso de poder político e econômico, bem como praticaram o crime de captação ilícita de sufrágio, em razão de realização de carreatas fora do período eleitoral, distribuição de bens para a população e promessa de bens e dinheiro em troca de votos.

Na contestação, os demandados apresentaram uma negativa geral dos fatos, levando as preliminares de inépcia da exordial e invalidade das provas juntadas aos autos.

Na decisão de id. 84078856, este juízo indeferiu as preliminares arguidas e designação da audiência de instrução.

Na audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (id. 86316599).

Em sede de alegações finais, a parte autora requereu a procedência total do feito, tendo em vista que suas alegações foram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas e declarantes ouvidas em juízo.

Por sua vez, os requeridos pugnam pela improcedência da presente ação, aduzindo novamente a inépcia da inicial e a fragilidade do material probatório colacionado aos autos pelo autor.

É o que importa relatar.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral entende que deve ser julgada procedente em parte a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL

Inicialmente, em relação à preliminar de inépcia da exordial novamente arguida pela ausência de indicação dos *url* das postagens de redes sociais mencionadas no processo, este Órgão Ministerial manifesta-se por seu indeferimento, pelas razões já elencadas por este juízo na decisão de id. 84078856.

Ato contínuo, este *Parquet* entende que não restou demonstrada a participação direta dos requeridos na “carreata”, uma vez que os vídeos e imagens colacionados pela parte autora não indicam a data dos fatos que comprovam, tampouco as testemunhas/declarantes ouvidas em juízo atestam a presença dos candidatos no evento.

Noutro pórtico, as condutas imputadas a Carlos Duarte Batista também não devem ser entendidas como atos antecipados de campanha, tendo em vista que foram realizados em período bastante anterior ao pleito eleitoral, bem como não houve prova da divulgação de sua candidatura nos referidos eventos.

Entretanto, o Ministério Público Eleitoral entende que restou configurada a prática de captação ilícita de sufrágio por parte do candidato João Paulo Guedes Lopes, conforme dispõe o áudio de Maria de Lurdes Muniz da Silva e confirmado pela própria declarante em juízo.

Neste sentido, o art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio**, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, **prometer**, ou entregar, **ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL

com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, de acordo com o art. 22, XVI, da Lei Complementar nº. 64/90, assevera que não é necessária a demonstração da potencialidade lesiva da conduta no resultado do pleito, tendo em vista que a própria realização da conduta já implica o abuso do poder econômico:

Art. 22. [...]

XVI – **para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição**, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES/2012. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO INVESTIGANTE, E NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, POR TER SIDO REALIZADA PELO SISTEMA AUDIOVISUAL, SEM A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DO PODER. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DA PREFEITURA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. DEMONSTRAÇÃO. PROVA ROBUSTA. NOVAS ELEIÇÕES.

1. O interesse recursal repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse para recorrer.

2. Nos casos de absolvição ou ausência de condenação, somente haverá interesse recursal se implicar consequências reais e fáticas em benefício do recorrente. Se o motivo pelo qual se pretende o decreto absolutório no âmbito recursal tiver os mesmos efeitos daquele objeto da decisão objurgada, inviável se admitir a admissibilidade da irrisignação.

3. A qualificação incompleta de testemunha do rol apresentado em juízo, nos termos do art. 407 do Código Processual Civil, não gera, por si só, nulidade, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo pela parte adversa.

4. É necessária a integridade do documento eletrônico para que este seja utilizado como prova apta a demonstrar a prática do ilícito. Em sendo constatada pelo órgão pericial a existência de várias edições no arquivo eletrônico, como é o caso em análise,





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL

mesmo não se comprovando o intuito fraudulento, isso, por si só, já torna a prova fragilizada e inconsistente para ensejar um decreto condenatório deste jaez.

5. Consoante entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, para que seja afastado, legalmente, determinado mandato eletivo com base na prática ilícita de abuso do poder, deve-se verificar a existência de provas robustas, aptas a ensejar a severa sanção da cassação de diploma.

6. Para que seja configurado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, faz-se necessária a ocorrência da prática de uma das condutas previstas no citado dispositivo, bem como o fim específico de obter o voto do eleitor e, ainda, a participação ou anuência do candidato beneficiário no ato, sendo também imprescindível que a prova seja inconteste da prática irregular, o que restou comprovado nos autos.

7. Em virtude da comprovação da prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleicoes, não se aplica a exigência da potencialidade lesiva da conduta no resultado do pleito, pois, para a caracterização do referido ilícito, a jurisprudência, desde o início de sua aplicação, entendeu não ser necessário se aferir a potencialidade de a conduta praticada provocar o desequilíbrio na disputa e com isso afetar o resultado da eleição. Isso porque o bem jurídico protegido por esse dispositivo é a liberdade de escolha do eleitor e não a normalidade e o equilíbrio da disputa. Assim, basta a comprovação da compra de voto promessa, oferta, doação ou entrega de bens ou vantagens para se alcançar a punição do candidato.

8. Ao reconhecer a existência de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleicoes está-se automaticamente reconhecendo a prática de abuso do poder econômico de forma mais ampla, uma vez que a primeira infração consiste em uma modalidade desta última, razão pela qual deve-se aplicar a sanção de inelegibilidade na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

9. Tendo em conta que os investigados obtiveram 53,24% (cinquenta e três vírgula vinte e quatro por cento) dos votos válidos nas eleições de 2012, devem ser realizadas novas eleições para prefeito e vice-prefeito da respectiva urbe, na forma do art. 224 do Código Eleitoral.

(TRE-PI - AIJE: 35674 DIRCEU ARCOVERDE - PI, Relator: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, Data de Julgamento: 24/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 09/09/2015, Página 12)

Portanto, tendo sido demonstrado cabalmente que João Paulo Guedes Lopes prometeu a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a Maria de Lurdes Muniz da Silva em troca do seu voto, mostrou-se evidenciada a captação ilícita de sufrágio,





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL

com fulcro no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência parcial da ação, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial em face de João Paulo Guedes Lopes e Jordelmo Vidal Souto, mas os indeferindo em relação a Carlos Duarte Batista e Irineu Pereira da Silva.

Data e assinatura eletronicamente inseridas.

Francisco Alexandre Amorim Marciano
Promotor de Justiça Eleitoral em substituição legal





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

PROMOTORIA DE JUSTIÇA - SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por FRANCISCO ALEXANDRE AMORIM MARCIANO, PROMOTOR DE 2ª ENTRANCIA, em 19/05/2021 às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.

1546481 do procedimento: 06004022520206200015
<https://consultapublica.mprn.mp.br/validacao> através do Código nº 4662b1546481.

Pág. 6 de 6



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ALEXANDRE AMORIM MARCIANO - 19/05/2021 15:15:06
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051915150597200000083970107>
Número do documento: 21051915150597200000083970107

Num. 87342992 - Pág. 6